**Câmara dos Deputados**
**Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF**

**DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DO PROCESSADO**
**PARA EFEITOS DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA**
**TIPO DA PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº5.383 ANO: 2009.**
**Apensados: PL nº 6.865/2010 e 432/2011**

**1. A proposição provoca repercussão negativa no âmbito dos orçamentos da União, estados e municípios?**

☐ Aumento de despesa - ☐ União ☐ estados ☐ municípios

☒ SIM → ☒ Diminuição de receita - ☐ União ☒ estados ☐ municípios

☐ NÃO

**1.1. Há proposição apensa, substitutivo ou emenda que provoque aumento de despesa ou diminuição de receita na União, estados e municípios?**

☐ Aumento de despesa. Quais?

☒ SIM → ☒ Implica diminuição de receita (estados).Quais? PL nº 6.865/2010 e 432/2011 e Substitutivos da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e Comissão de Viação e Transportes (CVT)

☐ Não implica aumento da despesa ou diminuição da receita. Quais?

☐ NÃO

**2. Em caso de respostas afirmativas às questões do item 1:**

**2.1.Há emenda de adequação que suprima o aumento de despesa ou diminuição de receita?**

☐ SIM ☒ NÃO

**2.2. A proposição está instruída com estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que seus efeitos devam entrar em vigor e nos dois subsequentes?**

☐ SIM ☒ NÃO

**2.3. A estimativa de impacto da proposição foi elaborada por órgão dos Poderes, do Ministério Público da União ou Defensoria Pública da União e encontra-se acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas?**

☐ SIM ☒ NÃO

**2.3. Foi indicada a compensação com vistas a manter a neutralidade fiscal da proposta?**

☐ SIM ☒ NÃO

**3. As demais exigências constitucionais, legais e regimentais relacionadas à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira foram atendidas[1]?**

☒ SIM ☐ NÃO

**3.1. Se não, relacionar dispositivo infringido:**

**4. Outras observações:** O Projeto de Lei nº 5.383/2009, distribuído à CFT somente para análise de adequação nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), altera a Lei nº 9.503, de 23 setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – para determinar que o valor da taxa para renovação do Exame de Aptidão Física e Mental será gratuita ao condutor com mais de sessenta e cinco anos de idade. Os Projetos de Lei apensos nºs 6.865/2010 e 432/2011, bem como os Substitutivos da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e da Comissão de Viação e Transportes (CVT) apresentam a mesma diretriz, com pequenas alterações quanto às exigências para obtenção do benefício. Não obstante a nítida perda de receita, ressalte-se que essa taxa é arrecadada pelos DETRANs estaduais, não gerando repercussão no Orçamento da União. Dessa forma, a Proposição, seus apensos e os referidos substitutivos não apresentam implicação orçamentária e financeira quanto às finanças públicas federais. Por tal motivo, também não se aplicam os dispositivos da Emenda Constitucional nº 95/2016, pois o Novo Regime Fiscal, conforme art. 106 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), restringe-se aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

**Brasília, 20 de abril de 2017.**

[1] Verificar especialmente os arts. 63, 167, 195 e 169 da Constituição Federal, EC nº 95/2016; arts. 14 a 17 e 20 a 24 da LRF; PPA 2016/2019; arts. 103, 117 e 118 da LDO 2017; Norma Interna da CFT, de 29 de maio de 1996 e Súmula 1/98-CFT.

**Câmara dos Deputados**
**Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira – CONOF**

**Marcelo de Rezende Macedo**
**Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira**